

Fls.

Processo: 0032553-63.2017.8.19.0014

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: FABRICIO RIBEIRO BATISTA

Réu: ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES

Réu: ANNA CAROLINA ALVES BARBOSA RODRIGUES

Réu: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Representante Legal: CLEDSON SAMPAIO BITTENCOURT

Réu: CLEDSON SAMPAIO BITTENCOURT

Réu: WORKING - WES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rubens Soares Sa Viana Junior

Em 12/12/2017

Decisão

Cuida-se de ação popular movida por FABRICIO RIBEIRO BATISTA em face de ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e outros.

No exame preliminar da inicial este Juízo reputou que havia elementos a autorizar a suspensão, por cautela, de pagamentos devidos pelo Município de Campos à ré, até melhores esclarecimentos das partes contratadas pelo ente público e do próprio Município acerca da regularidade dos contratos e de sua fiel execução, especialmente quanto a aditivos porventura lançados.

Não obstante a decisão liminar, de fato, causou estranheza que o mesmo cidadão que ajuizou a pretensão em face dos requeridos nesta demanda apresentou, com postulação de distribuição por dependência, várias outras ações populares nas quais postulava a suspensão de pagamentos relacionados a inúmeros contratos e diferentes empresas, inclusive com distintos objetos. No exame prefacial foi determinada a distribuição livre das citadas demandas, eis que não havia qualquer conexão com o pleito em apuração, porquanto outros seriam os requeridos, assim como distintos os contratos, em cenário no qual a ação popular, por missão constitucional, visa apurar lesão ao erário em decisão final que anulará ou manterá ato ou negócio público praticado.

De igual relevância foi a fundamentação deste Juízo no sentido de que fatos criminais estariam sendo apurados pelas autoridades competentes, não sendo este juízo o cenário adequado à confirmação ou afastamento de imputações penais, muito menos não é a ação popular instrumento para debates de contornos políticos.

Com efeito, diante da farta documentação que instrui o pedido de reconsideração da sociedade empresária há a confirmação de que serviços foram prestados a inúmeros órgãos e confirmados por diversos agentes públicos de um número elevado de unidades públicas, pelas quais a empresa WORKING teria fornecido mão de obra de manutenção e reparos, mas, igualmente,

material efetivo e produtos como cabos, metais, fechaduras, materiais de construção civil, lâmpadas, madeira, ralos, conexões, canos, dentre outros.

Por tais movitos, diante da documentação trazida, reputo que a demanda permanece íntegra na necessidade de exame do mérito em regular instrução que prosseguirá, aguardando-se manifestação do Município e do próprio Ministério Público, embora se permita reconsiderar o decisum liminar para AUTORIZAR o Município a realizar os repasses de pagamentos de serviços contratados à ré e efetivamente executados. Intime-se o Município para o cumprimento desta reconsideração. Publique-se para intimação dos patronos.

No mais, após a intimação supra, aguarde-se a manifestação dos demais requeridos e dê-se vista ao MP.

Campos dos Goytacazes, 12/12/2017.

Rubens Soares Sa Viana Junior - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rubens Soares Sa Viana Junior

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BKJ.6KAG.WYS4.KUWT**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos